



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00045/2019

Data de autuação
07/05/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

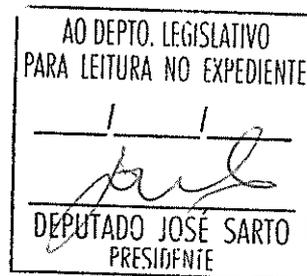
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.387 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTÉ INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) PARA ESTABELECEMENTOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE ECONÔMICA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL, E SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM DE LEI N.º 8387, DE 03 DE MAIO DE 2019.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com disposições relativas ao Convênio ICMS 07, de 13 de março de 2019, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autorizou o Estado do Ceará, além dos Estados da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e de São Paulo, a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, bem como autorizou a concessão de remissão e anistia de créditos tributários nas condições que especifica.

A previsão contida no presente Projeto de Lei relativa à concessão de crédito presumido – em percentual a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, o qual não poderá exceder o limite máximo fixado em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) – traz vantagens tanto para a empresa quanto para o Fisco, na medida em que permite a simplificação do cumprimento e do controle de obrigações tributárias de responsabilidade do contribuinte, uma vez que fica afastada a necessidade de apuração, a cada operação e prestação, dos créditos a serem utilizados na confrontação com os débitos registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa, e foi calculado com base nos créditos reais utilizados pelas refinarias nos meses de julho de 2016 a junho de 2018. O mesmo Convênio autoriza a revisão, a cada exercício, do percentual de crédito presumido, que passará a vigor no primeiro dia do exercício seguinte.

Com a definição e o ajuste do percentual de crédito presumido haverá alinhamento entre o Estado e o contribuinte acerca das operações e prestações que efetivamente possibilitam direito ao crédito do imposto, conforme levantamento baseado no histórico dos créditos fiscais.

O mesmo Projeto de Lei concede remissão e anistia de créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais de contribuintes que desempenhem as atividades de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, a fim de resolver todo o contencioso que envolve a matéria jurídica aqui definida, devidamente amparada em Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, o qual autoriza não só o Estado do Ceará a adotá-la, mas também os Estados da Bahia (que inclusive publicou a Lei n.º 14.085, de 15 de abril de 2019, implementando as disposições do



Convênio ICMS 07/19, no âmbito de sua legislação), Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e de São Paulo.

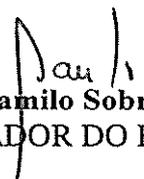
No que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, podemos elencar, dentre as principais, a revisão:

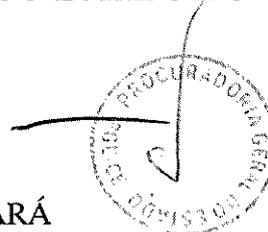
- 1) do preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) dos combustíveis;
- 2) dos valores líquidos a recolher, no regime de substituição tributária:
 - 2.1) do leite;
 - 2.2) do gado bovino e dos produtos dele derivados;
 - 2.3) do gado suíno e dos produtos dele derivados;
- 3) dos valores de referência dos seguintes produtos
 - 3.1) sorvetes;
 - 3.2) refrigerantes;
 - 3.3) cervejas e chopes;
 - 3.4) energéticos e isotônicos;
 - 3.5) água mineral e gelo;
- 4) dos valores de referência da base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas realizada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará (CGF).

A título de arremate, cumpre salientar que a anistia e a remissão têm o condão de promover o aumento da receita tributária estadual, dado que servirá de estímulo à quitação de um grande quantitativo de autos de infração em julgamento nos âmbitos do CONAT e do Poder Judiciário, os quais envolvem vultosos valores. Com efeito, é muito provável que, com a adoção daquelas medidas, grande parte dos débitos relativos aos autos de infração venham a ser quitados, e isso de uma só vez.

Exposta a relevância das alterações da legislação estadual no presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
NESTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
30 LEGISLATURA Sessão Legislativa
LIDO NO EXPEDIENTE DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 7/5/19 Presidente / Secretário





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) PARA ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE ECONÔMICA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL, E SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido crédito presumido de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição ao sistema normal de apuração, para os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

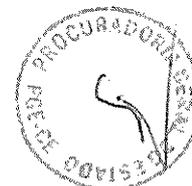
§ 1.º O crédito presumido será equivalente a percentual a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, aplicado sobre o valor do imposto debitado nas operações promovidas pelo estabelecimento, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados a estas operações e observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2.º O percentual do crédito presumido de que trata o § 1.º não poderá ser superior ao limite máximo fixado em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 3.º O percentual de crédito presumido poderá ser revisto a cada exercício, iniciando sua vigência a partir do primeiro dia do exercício seguinte à publicação.

§ 4.º O período base para fins de revisão do percentual do crédito presumido será de 1º de julho do exercício anterior a 30 de junho do exercício vigente.

[Handwritten signature]



Art. 2.º O contribuinte deverá requerer a opção pelo crédito presumido à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), que será formalizada mediante a celebração de Regime Especial de Tributação.

§ 1.º Exercida a opção pelo crédito presumido, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

§ 2.º As vedações dispostas na Lei nº 12.411, de 02 de janeiro de 1995, não se aplicam à celebração do Regime Especial de Tributação de que trata este artigo.

Art. 3.º Relativamente aos novos estabelecimentos que venham exercer a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, a opção pelo crédito presumido somente será possível após o início do terceiro ano de atividade.

Art. 4.º Ficam reduzidos em 90% (noventa por cento) os valores de multas por infrações e de acréscimos moratórios relativos a créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham a atividade de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, desde que o débito fiscal seja recolhido em moeda corrente até 1º de julho de 2019.

Art. 5.º Fica concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS relacionado aos lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham a atividade de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, desde que o débito fiscal seja recolhido em moeda corrente até 1º de julho de 2019.

Art. 6.º O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 134, de 7 de abril de 2014.

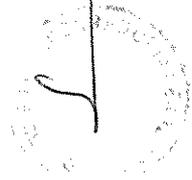
Art. 7.º O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, e dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal e aos respectivos embargos do devedor.

Art. 8.º Deverá ser inserida ao orçamento da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, dotação orçamentária correspondente a 10% (dez por cento), calculado sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, para fins de cumprimento da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 9.º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar por até 3 (três) meses a redução de multas por infrações e de acréscimos moratórios e a remissão de créditos tributários previstas, respectivamente, nos arts. 4.º e 5.º desta Lei.



A



Art. 10. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores anteriormente recolhidos.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2019.

Camilo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/05/2019 13:40:14	Data da assinatura:	08/05/2019 11:08:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/05/2019

LIDO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

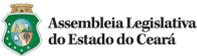
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA- SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/05/2019 12:26:28	Data da assinatura:	10/05/2019 12:27:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.387/2019 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 45/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/05/2019 10:48:47	Data da assinatura:	13/05/2019 10:48:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/05/2019

PARECER

Mensagem 8.387/2019 – Poder Executivo

Proposição n.º 45/2019

O Exmo. Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.387, de 03 de maio de 2019, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) PARA ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE ECONÔMICA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL, E SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a mensagem com a proposição legislativa, esclarece que:

A previsão contida no presente Projeto de Lei relativa à concessão de crédito presumido – em percentual a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, o qual não poderá exceder o limite máximo fixado em convenio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)- traz vantagens tanto para a empresa quanto para o Fisco, na medida em que permite a simplificação do cumprimento e do controle de obrigações tributárias de responsabilidade do contribuinte, uma vez que fica afastada a necessidade de apuração, a cada operação e prestação, dos créditos a serem utilizados na confrontação com os débitos registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de empresa, e foi calculado com base nos créditos reais utilizados pelas refinarias nos meses de julho de 2016 a junho de 2018. O

mesmo Convenio autoriza a revisão, a cada exercício, do percentual de crédito presumido, que passará a vigor no primeiro dia do exercício seguinte.

Com a definição e o ajuste do percentual de crédito presumido haverá alinhamento entre o Estado e o contribuinte acerca das operações e prestações que efetivamente possibilitam direito ao crédito do imposto, conforme levantamento baseado no histórico dos créditos fiscais.

O mesmo Projeto de Lei concede remissão e anistia de créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais de contribuintes que desempenhem as atividades de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, a fim de resolver todo o contencioso que envolve a matéria jurídica aqui definida, devidamente amparada em Convenio celebrado no CONFAZ, o qual autoriza não só o estado do Ceará a adotá-la, mas também os Estados da Bahia (que inclusive publicou a Lei nº 14.085, de 15 de abril de 2019, implementando as disposições do Convênio ICMS 07/19, no âmbito de sua legislação), Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e de São Paulo.

No que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, podemos elencar, dentre as principais, a revisão:

1) do preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) dos combustíveis;

2) dos valores líquidos a recolher, no regime de substituição tributária:

2.1) do leite;

2.2) do gado bovino e dos produtos dele derivados;

2.3) do gado e dos produtos dele derivados;

3) dos valores de referência dos seguintes produtos

3.1) sorvetes;

3.2) refrigerantes;

3.3) cervejas e chopes;

3.4) energéticos e isotônicos;

3.5) água mineral e gelo;

4) dos valores da base de cálculo do ICMS incide sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga realizada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará (CGF).

A título de arremate, cumpre salientar que a anistia e a remissão têm o condão de promover o aumento da receita tributária estadual, dado que servirá de estímulo à quitação de um grande quantitativo de autos de infração em julgamento nos âmbitos do CONAT e do Poder Judiciário, os quais envolvem vultosos valores. Com efeito, é muito provável que, com a adoção daquelas medidas, grande parte dos débitos relativos aos autos de infração venham ser quitados, e isso de uma só vez.

É o relatório. Opino.

O projeto *sub examine* guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “*matéria orçamentária*”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

A proposta visa uma adequação ao incremento da arrecadação, que constitui um dos pilares da moderna gestão pública, consagrado no disposto no art. 11, da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “*requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação*”.

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*:

A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, ao dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos....

A nova sistemática vai permitir maior previsibilidade do ICMS, tanto para o Estado, na atividade de arrecadação, quanto para o contribuinte, quando do recolhimento, tendo em vista que o crédito presumido é calculado sobre o débito fiscal da saída tributada. A adoção da medida, frisa o projeto, garantirá mais transparência e simplificação das obrigações tributárias, sem, contudo, implicar em redução da carga tributária.

Ainda segundo a proposta, a remissão e a anistia diminuirão o acervo de processos em tramitação nas esferas administrativa e judicial, com a consequente recuperação do crédito tributário.

Logo, a Mensagem *sub examine* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de maio de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

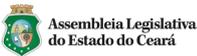
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/05/2019 11:28:05	Data da assinatura:	13/05/2019 11:28:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

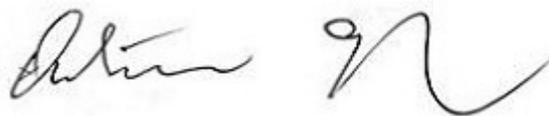
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/05/2019 18:48:17	Data da assinatura:	13/05/2019 18:56:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/05/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.387, do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) PARA ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE ECONÔMICA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL, E SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 45/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.387, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação (ICMS) para estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, e sobre a concessão de anistia e remissão do imposto, na forma que especifica.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *"A previsão contida no presente Projeto de Lei relativa à concessão de crédito presumido – em percentual a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, o qual não poderá exceder o limite máximo fixado em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) – traz vantagens tanto para a empresa quanto para o Fisco, na medida em que permite a simplificação do cumprimento e do controle de obrigações tributárias de responsabilidade do contribuinte, uma vez que fica afastada a necessidade de apuração, a cada operação e prestação, dos créditos a serem utilizados na confrontação com os débitos registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa, e calculado com base nos créditos reais utilizados pelas refinarias nos meses de julho de 2016 a junho de 2018."*

Salienta ainda em sua justificativa que *"...concede remissão e anistia de créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais de contribuintes que desempenhem as atividades de refino de petróleo e de gás natural..."*

Além de outras indagações que foram comentadas na Mensagem, onde justifica separadamente cada modificação que a Lei traz e busca complementar.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09-12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem traz a possibilidade de instituição da sistemática de aplicação do Crédito Presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) às empresas que trabalhem no ramo de produto de refinamento de petróleo e de gás natural, com base em créditos reais de exercícios fiscais anteriores, dando ainda para tanto remissão e redução sobre determinados valores de créditos tributários.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que trata sobre tema relacionado direito tributário e financeiro, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Além destes, é matéria que tem como intuito a complementação de norma federal já prevista e que estabelece normas gerais de direito tributário, garantindo sua constitucionalidade nos termos dos parágrafos do art. 24 da Carta Magna de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre regras suplementares de direito em relação a estes temas, obedecendo às diretrizes propostas pela federação.

Quanto à iniciativa das Leis, destacamos o art. 60, II, da Constituição Estadual, que é claro quando diz no art. 60, § 2º, alínea “e” que cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das Leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Art. 60. Cabe a iniciativa de Leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às Leis que disponham sobre:

(...)

e) **matéria orçamentária.**

Além de tal, o art. 88 do mesmo diploma legal prevê as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, indo em consonância com o disposto acima e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração

estadual, na forma da lei.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem n° 45/2019, oriunda da Mensagem n° 8.387, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

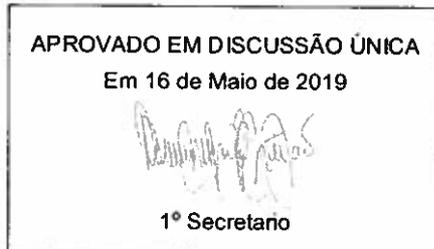
DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 3404 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



"REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO QUE INDICA".

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Mensagem nº 45 - Oriundo da Mensagem Nº 8.387 – Autoria do Poder Executivo - a qual dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, e sobre a concessão de anistia e remissão do imposto, na forma que especifica. Institui o Fundo Estadual do Trabalho - FET, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 15 de Maio de 2019

Dep. JULIOCESAR FILHO

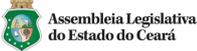
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/05/2019 08:45:10	Data da assinatura:	22/05/2019 08:45:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

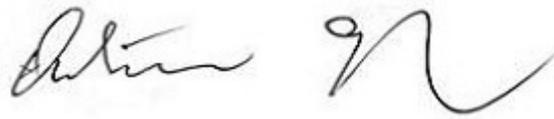
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

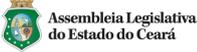
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP, CICTS) - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/05/2019 08:55:28	Data da assinatura:	22/05/2019 09:07:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 16/05/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

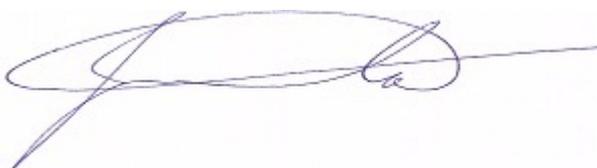
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/05/2019 10:55:24	Data da assinatura:	22/05/2019 11:05:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/05/2019

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.387, do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) PARA ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE ECONÔMICA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL, E SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 45/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.387, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação (ICMS) para estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, e sobre a concessão de anistia e remissão do imposto, na forma que especifica.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *"A previsão contida no presente Projeto de Lei relativa à concessão de crédito presumido – em percentual a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, o qual não poderá exceder o limite máximo fixado em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) – traz vantagens tanto para a empresa quanto para o Fisco, na medida em que permite a simplificação do cumprimento e do controle de obrigações tributárias de responsabilidade do contribuinte, uma vez que fica afastada a necessidade de apuração, a cada operação e prestação, dos créditos a serem utilizados na confrontação com os débitos registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa, e calculado com base nos créditos reais utilizados pelas refinarias nos meses de julho de 2016 a junho de 2018."*

Salienta ainda em sua justificativa que *"...concede remissão e anistia de créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais de contribuintes que desempenhem as atividades de refino de petróleo e de gás natural..."*

Além de outras indagações que foram comentadas na Mensagem, onde justifica separadamente cada modificação que a Lei traz e busca complementar.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09-12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de maio de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 17/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem traz a possibilidade de instituição da sistemática de aplicação do Crédito Presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) às empresas que trabalhem no ramo de produto de refinamento de petróleo e de gás natural, com base em créditos reais de exercícios fiscais anteriores, dando ainda para tanto remissão e redução sobre determinados valores de créditos tributários.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da referida Mensagem, a mesma vem para facilitar os procedimentos fazendários em relação à cobrança de créditos tributários das empresas que atuam no ramo de refino de petróleo, estabelecendo o crédito presumido. Tal medida é de grande auxílio ao serviço público bem como a administração pública, uma vez que diminui os processos do contencioso administrativo tributário, conseqüentemente diminuindo os prazos para adimplemento das obrigações

tributárias com relação aos créditos tributários. Portanto, vê-se matéria de importante relevância e benefício para o serviço fazendário estadual, bem como ao pleno funcionamento da administração pública.

Diante do exposto, convencido do pleno mérito da Mensagem nº 45/2019, oriunda da Mensagem nº 8.387, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

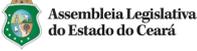
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP, CICTS)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/05/2019 11:49:58	Data da assinatura:	22/05/2019 11:53:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 21/05/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

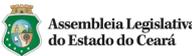
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	22/05/2019 12:01:41	Data da assinatura:	22/05/2019 12:03:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

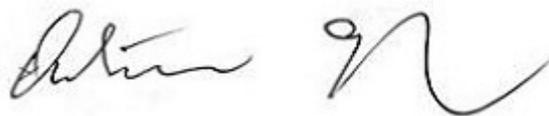
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/05/2019 14:41:16	Data da assinatura:	22/05/2019 14:43:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/05/2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.387, do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) PARA ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE ECONÔMICA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL, E SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 45/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.387, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação (ICMS) para estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, e sobre a concessão de anistia e remissão do imposto, na forma que especifica.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *"A previsão contida no presente Projeto de Lei relativa à concessão de crédito presumido – em percentual a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, o qual não poderá exceder o limite máximo fixado em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) – traz vantagens tanto para a empresa quanto para o Fisco, na medida em que permite a simplificação do cumprimento e do controle de obrigações tributárias de responsabilidade do contribuinte, uma vez que fica afastada a necessidade de apuração, a cada operação e prestação, dos créditos a serem utilizados na confrontação com os débitos registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa, e calculado com base nos créditos reais utilizados pelas refinarias nos meses de julho de 2016 a junho de 2018."*

Salienta ainda em sua justificativa que *"...concede remissão e anistia de créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais de contribuintes que desempenhem as atividades de refino de petróleo e de gás natural..."*

Além de outras indagações que foram comentadas na Mensagem, onde justifica separadamente cada modificação que a Lei traz e busca complementar.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09-12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de maio de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 17/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem traz a possibilidade de instituição da sistemática de aplicação do Crédito Presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) às empresas que trabalhem no ramo de produto de refinamento de petróleo e de gás natural, com base em créditos reais de exercícios fiscais anteriores, dando ainda para tanto remissão e redução sobre determinados valores de créditos tributários.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da referida Mensagem, a mesma vem para facilitar os procedimentos fazendários em relação à cobrança de créditos tributários das empresas que atuam no ramo de refino de petróleo, estabelecendo o crédito presumido. Tal medida é de grande auxílio ao serviço público bem como a administração pública, uma vez que diminui os processos do contencioso administrativo tributário, conseqüentemente diminuindo os prazos para adimplemento das obrigações

tributárias com relação aos créditos tributários. Portanto, vê-se matéria de importante relevância e benefício para o serviço fazendário estadual, bem como para o orçamento estadual e da administração pública.

Diante do exposto, convencido da importância para o orçamento do Estado, a Mensagem nº 45/2019, oriunda da Mensagem nº 8.387, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

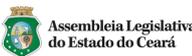
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	22/05/2019 14:54:01	Data da assinatura:	22/05/2019 15:35:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/05/2019

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00020/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	22/05/2019 16:20:48	Data da assinatura:	22/05/2019 16:20:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2019
22/05/2019

Termo de desentranhamento EMENDA SUPRESSIVA nº (S/N)
Motivo: possível reapresentação em plenário.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00021/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00019/2019		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	22/05/2019 16:24:27	Data da assinatura:	22/05/2019 16:24:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00021/2019
22/05/2019

Termo de desentranhamento TERMO DE DESENTRANHAMENTO nº 00019/2019
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	30/05/2019 16:17:46	Data da assinatura:	31/05/2019 08:56:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
31/05/2019

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E DOIS

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, PARA ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE ECONÔMICA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL E SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido crédito presumido de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em substituição ao sistema normal de apuração, para os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 1.º O crédito presumido será equivalente a percentual a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, aplicado sobre o valor do imposto debitado nas operações promovidas pelo estabelecimento, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados a essas operações e observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2.º O percentual do crédito presumido de que trata o § 1.º não poderá ser superior ao limite máximo fixado em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§ 3.º O percentual de crédito presumido poderá ser revisto a cada exercício, iniciando sua vigência a partir do primeiro dia do exercício seguinte à publicação.

§ 4.º O período base para fins de revisão do percentual do crédito presumido será de 1.º de julho do exercício anterior a 30 de junho do exercício vigente.

Art. 2.º O contribuinte deverá requerer a opção pelo crédito presumido à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, que será formalizada mediante a celebração de Regime Especial de Tributação.

§ 1.º Exercida a opção pelo crédito presumido, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º As vedações dispostas na Lei n.º 12.411, de 2 de janeiro de 1995, não se aplicam à celebração do Regime Especial de Tributação de que trata este artigo.

Art. 3.º Relativamente aos novos estabelecimentos que venham exercer a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, a opção pelo crédito presumido somente será possível após o início do terceiro ano de atividade.

Art. 4.º Ficam reduzidos em 90% (noventa por cento) os valores de multas por infrações e de acréscimos moratórios relativos a créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham a atividade de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, desde que o débito fiscal seja recolhido em moeda corrente até 1.º de julho de 2019.

Art. 5.º Fica concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS relacionado aos lançamentos ou às glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham a atividade de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, desde que o débito fiscal seja recolhido em moeda corrente até 1.º de julho de 2019.

Art. 6.º O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014.

Art. 7.º O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa, previsto no art. 6.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008, e dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal e aos respectivos embargos do devedor.

Art. 8.º Deverá ser inserida no orçamento da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará dotação orçamentária correspondente a 10% (dez por cento), calculado sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, para fins de cumprimento da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 9.º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar por até 3 (três) meses a redução de multas por infrações e de acréscimos moratórios e a remissão de créditos tributários previstas, respectivamente, nos arts. 4.º e 5.º desta Lei.

Art. 10. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores anteriormente recolhidos.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

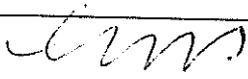
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

pepe

	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

EMPREGO	CLASSE		REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO
	DE	PARA	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	A	B	Cumprir estágio probatório. Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A Cumprir interstício de 365 dias na referência. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos. Cumprimento de 80 (oitenta) horas de treinamento na área de atuação
	B	C	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos. Cumprimento de 160 (cento e sessenta) horas de treinamento na área de atuação
	C	D	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos. Cumprimento de 200 (duzentas) horas de treinamento na área de atuação Cumprir estágio probatório.
AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	A	B	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A Cumprir interstício de 365 dias na referência. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos. Cumprimento de 40 (quarenta) horas de treinamento na área de atuação.
	B	C	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos. Cumprimento de 80 (oitenta) horas de treinamento na área de atuação.
	C	D	Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C. Cumprir interstício de 365 dias na referência. Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos. Cumprimento de 100 (cem) horas de treinamento na área de atuação.

LEI Nº16.902, 31 de maio de 2019.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, PARA ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE ECONÔMICA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL E SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido crédito presumido de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em substituição ao sistema normal de apuração, para os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 1.º O crédito presumido será equivalente a percentual a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, aplicado sobre o valor do imposto debitado nas operações promovidas pelo estabelecimento, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados a essas operações e observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2.º O percentual do crédito presumido de que trata o § 1.º não poderá ser superior ao limite máximo fixado em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§ 3.º O percentual de crédito presumido poderá ser revisto a cada exercício, iniciando sua vigência a partir do primeiro dia do exercício seguinte à publicação.

§ 4.º O período base para fins de revisão do percentual do crédito presumido será de 1.º de julho do exercício anterior a 30 de junho do exercício vigente.

Art. 2.º O contribuinte deverá requerer a opção pelo crédito presumido à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, que será formalizada mediante a celebração de Regime Especial de Tributação.

§ 1.º Exercida a opção pelo crédito presumido, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

§ 2.º As vedações dispostas na Lei n.º 12.411, de 2 de janeiro de 1995, não se aplicam à celebração do Regime Especial de Tributação de que trata este artigo.

Art. 3.º Relativamente aos novos estabelecimentos que venham exercer a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, a opção pelo crédito presumido somente será possível após o início do terceiro ano de atividade.

Art. 4.º Ficam reduzidos em 90% (noventa por cento) os valores de multas por infrações e de acréscimos moratórios relativos a créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham a atividade de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, desde que o débito fiscal seja recolhido em moeda corrente até 1.º de julho de 2019.

Art. 5.º Fica concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS relacionado aos lançamentos ou às glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham a atividade de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, desde que o débito fiscal seja recolhido em moeda corrente até 1.º de julho de 2019.

Art. 6.º O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014.

Art. 7.º O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa, previsto no art. 6.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008, e dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal e aos respectivos embargos do devedor.

Art. 8.º Deverá ser inserida no orçamento da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará dotação orçamentária correspondente a 10% (dez por cento), calculado sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, para fins de cumprimento da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 9.º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar por até 3 (três) meses a redução de multas por infrações e de acréscimos moratórios e a remissão de créditos tributários previstas, respectivamente, nos arts. 4.º e 5.º desta Lei.

Art. 10. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores anteriormente recolhidos.



Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 31 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.091, de 31 de maio de 2019.

APROVA O REGULAMENTO E ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; e CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 33.016, de 15 de março de 2019; CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Lei nº 16.710/2018 alterada pela Lei nº 16.863 de 15 de abril de 2019, DECRETA.

Art. 1 Fica aprovado o Regulamento e alterada a Estrutura Organizacional da Secretaria da Fazenda (Sefaz), na forma que integra o Anexo I deste Decreto.

Art. 2 Os cargos de provimento em comissão da Secretaria da Fazenda (Sefaz) são os constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 3 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.410, de 31 de outubro de 2017.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 31 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, Respondendo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº33.091,
DE 31 DE MAIO DE 2019

REGULAMENTO E ESTRUTURA DA SECRETARIA DA FAZENDA

**TÍTULO I
DA SECRETARIA DA FAZENDA
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art. 1 A Secretaria da Fazenda, criada pela Lei nº 58, de 26 de setembro de 1836, redefinida suas competências de acordo com a Lei nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 16.863 de 15 de abril de 2019, constitui Órgão da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

**CAPÍTULO II
DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES**

Art. 1 A Secretaria da Fazenda tem como missão captar e gerir recursos financeiros para o desenvolvimento sustentável do Estado e promover a cidadania fiscal, competindo-lhe:

I - auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado;

II - realizar a administração de sua fazenda pública;

III - dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário;

IV - atuar na prevenção e solução de litígios tributários;

V - elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento financeiro do Estado;

VI - administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado, o desembolso dos pagamentos e os ativos e passivos públicos;

VII - gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

VIII - gerenciar e divulgar informações financeiras e contábeis;

IX - realizar ações que visem à promoção da educação fiscal;

X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos deste Regulamento.

Art. 1 São valores da Secretaria da Fazenda:

I - manter o corpo funcional autoconfiante e coeso, com visão compartilhada onde prevaleça o senso de equipe;

II - desenvolver o trabalho com respeito pela coisa pública, pautado pela honestidade e ética;

III - manter servidores competentes, motivados e comprometidos

com a Instituição;

IV - realizar o trabalho com base na justiça, transparência e princípios humanitários.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO**

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1 A estrutura organizacional básica da Secretaria da Fazenda (Sefaz) é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Secretário da Fazenda

I - GERÊNCIA SUPERIOR

• Secretaria Executiva da Receita

• Secretaria Executiva do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais

• Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna

I - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria de Relações Institucionais

2. Assessoria Jurídica

3. Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria

4. Corregedoria

I - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

1. Coordenadoria de Análise Avançada de Dados

1.1.Célula de Inteligência de Dados

2. Coordenadoria de Tributação

2.1.Célula de Consultorias e Normas

2.1.1.Núcleo de Consultoria Tributária

2.2.Célula de Benefícios Fiscais

2.3.Célula de Estudos Econômico-tributário

3. Coordenadoria de Arrecadação

3.1.Célula de Arrecadação e Planejamento

3.1.1.Núcleo de Monitoramento Virtual

3.2.Célula de Gestão dos Sistemas e Controle de Informação

3.3.Célula de Documentos Fiscais e Tributos Diretos

4. Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização

4.1.Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos

4.1.1.Núcleo Setorial de Alimentos

4.1.2.Núcleo Setorial de Couros, Calçados e Bebidas

4.1.3.Núcleo Setorial de Produtos Automotivos

4.1.4.Núcleo Setorial de Produtos Têxteis

4.1.5.Núcleo Setorial de Produtos Farmacêuticos

4.1.6.Núcleo Setorial de Produtos Químicos

4.1.7.Núcleo de Auditoria Fiscal de Juazeiro do Norte

4.1.8.Núcleo de Auditoria Fiscal de Sobral

4.2.Célula de Gestão Fiscal dos Macro-segmentos Econômicos

4.2.1.Núcleo Setorial de Comunicação e Energia Elétrica

4.2.2.Núcleo Setorial de Combustível

4.3.Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio

Exterior

4.3.1.Núcleo de Controle do Comércio Exterior

4.3.2.Núcleo de Controle de Substituição Tributária de Convênios

e Protocolos

5. Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito

5.1.Célula de Informações e Operações Fiscais

5.1.1.Núcleo de Monitoramento e Operações Fiscais Integradas

no Trânsito

5.1.2.Núcleo de Fiscalização Itinerante

5.2.Célula de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito

transportadoras

5.2.1.Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento das Trans-

portadoras

5.2.2.Núcleo de Postos Fiscais, Atendimento e Fiscalização no

Trânsito

5.2.2.1Posto Fiscal Aeroporto

5.2.2.2Posto Fiscal Jatú

5.2.2.3Posto Fiscal Correios

5.2.2.4Posto Fiscal Monte Alegre

5.2.2.5Posto Fiscal Mucuripe

5.2.2.6Posto Fiscal Parambu

5.2.2.7Posto Fiscal Aracati

5.2.2.8Posto Fiscal Pecém

5.2.2.9Posto Fiscal Campos Sales

5.2.2.10Posto Fiscal Penaforte

5.2.2.11Posto Fiscal Chaval

5.2.2.12Posto Fiscal Pirapora

5.2.2.13Posto Fiscal Crato

5.2.2.14Posto Fiscal Tianguá

5.2.2.15Posto Fiscal Ipaumirim

5.2.2.16Posto Fiscal Quixeré

6. Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal

6.1.Célula de Pesquisa, Análise e Investigação

6.2.Célula Análise e Revisão Fiscal

